



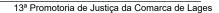
Inquérito Civil Público n. 06.2017.00003373-5

TERMO ADITIVO AO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 13º Promotoria de Justiça da Comarca de Lages - SC, sediada na Rua James Robert Amos, n. 280, 3º Andar, Sl. 304, Centro – Lages/SC, representada pela Promotora de Justiça, Tatiana Rodrigues Borges Agostini, doravante designada COMPROMITENTE; e Florestal Cajuru Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n. 47.033.938/0001-71, com sede na Rodovia BR-470, Km 244, Sala 01, Localidade de Pocinho, interior de Curitibanos/SC, neste ato representada por Gilson Mueller Berneck, doravante designada COMPROMISSÁRIA; e a Coordenadoria Regional do Meio Ambiente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n. 83.256.545/0001-90, com sede na Rua Otacílio Vieira da Costa, n. 412, Centro, Lages/SC, representada por (a confirmar) Coordenador Regional, doravante designada ANUENTE, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2017.00003373-5, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85; artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e art. 32 do Ato n. 395/2018/PGJ e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso II do art. 129, entre as funções institucionais do Ministério Público, promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, legitima o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta que terão eficácia de título executivo extrajudicial, conforme §6º do art. 5º;





considerando que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos estabelecidos no art. 5°, § unc. da Lei n° 6.938/81 e que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, ainda que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem, consoante dispõe a Tese 9 do "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça¹;

CONSIDERANDO que com a firmatura de TAC no presente Inquérito Civil Público n. 06.2017.00003373-5, houve o arquivamento e a consequente instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2017.00004720-7, onde empresa compromissária, Florestal Gateados Ltda. cumpriu grande parte das condicionantes, mantendo em aberto os itens A-1.3, A-4 e D-2;

CONSIDERANDO a manifestação espontânea da empresa Florestal Cajuru Ltda. informando a aquisição das Fazendas Pinheiros Ralos e Capitão Mor e visando seu ingresso no TAC como compromissária;

CONSIDERANDO o fato de que o antigo proprietário permanece solidariamente responsável pelas obrigações assumidas em conjunto com o atual adquirente, conforme entendimento já consolidado pelo STJ²;

CONSIDERANDO que, neste contexto, há possibilidade de reajuste por meio de aditamento, viabilizando o integral cumprimento do Compromisso de Ajustamento, nos termos autorizado pelo §3º do art. 33 do Ato n. 395/2018/PGJ;

RESOLVEM ADITAR, neste instrumento, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nestes autos n. 06.2017.00003373-5, em 12 de junho de 2017, com eficácia de título executivo extrajudicial e com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, a partir da data de sua assinatura, para estabelecer outras providências nos seguintes termos:

¹Edição 30, publicada em 18 de março de 2015.

²STJ, AgInt-AREsp 1.995.069, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.9.2022.



DO OBJETO

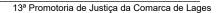
Cláusula 1º: O presente Termo tem por objeto a continuidade na regularização de passivo ambiental, com a reparação do dano causado pela intervenção em 47,07 ha (quarenta e sete vírgula zero sete hectares) de Área de Preservação Permanente, por meio do plantio de vegetação exótica, nas Fazendas Pinheiros Ralos e Capitão Mor (matrículas 9.606 e 19.022, do 2º e 3º ORI de Lages, respectivamente).

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2º: Para a consecução do objeto deste TAC, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a adotar as seguintes medidas, consistentes em OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, assim delimitadas:

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER

- 1.1. Para fins de recuperação ambiental, dever-se-á apresentar como parte integrante deste termo:
 - **1.1.1.** <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias</u>, comprovar o controle de dispersão natural da vegetação exótica em ambas fazendas;
 - 1.1.2. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprovar a total recuperação ambiental do Programa de Recuperação Ambiental PRA que integra este Termo em ambas fazendas, indicando o controle da regeneração do pínus e monitoramento do projeto de recomposição, em especial a condução da regeneração natural da vegetação nativa e a inexistência de retorno da vegetação exótica;
 - 1.1.3. <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias</u>, elaborar laudo técnico que ateste **a total recuperação ambiental do Programa de Recuperação**



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Ambiental – PRA que integra este Termo em ambas fazendas.

Cláusula 3°: Permanecem válidas integralmente as cláusulas

pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC inicial, assinado em 12 de

junho de 2017 neste Inquérito Civil n. 06.2017.00003373-5, em especial, no caso de

vislumbrarem-se descumprimentos relacionados aos itens dados como adimplidos até

o momento;

§ 1º: De mesmo modo, permanecerá como compromissada e

solidariamente responsável ao cumprimento integral do acordo, incluindo o presente

aditivo, a empresa Florestal Gateados Ltda., visto que a transferência de título da

propriedade não possui o condão de excluir a responsabilidade da primeira

compromissária;

§ 2°: O disposto no caput não se aplica aos novos prazos ora

estipulados.

DO ANUENTE - IMA

Cláusula 4º: quanto ao ANUENTE, seguem as seguintes obrigações:

1. poderá realizar fiscalização periódica destinada a apuração do

cumprimento das obrigações pactuadas neste TAC, dentro das suas

atribuições;

2. analisará o pedido de autorização de supressão de vegetação

(espécies exóticas) em áreas de preservação permanente – APP (caso

haja remanescente) e os projetos de recuperação das áreas

degradadas, objeto deste TAC, quando devidamente protocolado e

instruído das documentações pertinentes, em prazo não superior a 6

(seis) meses.

Rua



CLÁUSULA PENAL

Cláusula 5º: O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa mensal no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulativa por cada item, alínea e cláusula descumpridos, nos seguintes termos:

- 1. a incidência da cláusula penal cujos valores, atualizados até o dia do efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil) não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas em desfavor das compromissárias, as quais responderão individualmente e na extensão das obrigações ora descritas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas;
- 2. a atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento;
- **3.** o pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o descumprimento de alguma obrigação, pelo respectiva compromissária, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.

Cláusula 6º: A inexecução dos compromissos ajustados implicará na cessação das atividades de exploração, especificamente na área em que se verificou o respectivo descumprimento, até que se implemente o adimplemento da obrigação correspondente.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages

compromisso em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Lages, 23 de janeiro de 2023.

[assinado digitalmente]
TATIANA RODRIGUES BORGES AGOSTINI
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente] (a confirmar)

[assinado digitalmente] Gilson Mueller Berneck Florestal Cajuru Ltda.